

"Se todos quisermos, poderemos fazer deste país uma grande nação. Vamos fazê-la."

Tiradentes

MÚSICO e MÚSICA?

José Maria da Costa

1) Um leitor indaga qual se a mulher que é profissional da Música, em contraposição ao **músico**, se chama **música**.

2) Vale lembrar, num primeiro aspecto, que há, em português, substantivos que têm uma forma definida e específica para o masculino e outra para o feminino: *o **operário**, a **operária***.

3) Num segundo aspecto, há os chamados *comuns de dois*, ou *comuns de dois gêneros*, que têm uma só forma para o masculino e para o feminino, e a distinção se faz pelo artigo que o precede ou por outro determinativo acompanhante: *o **artista**, a **artista***.

4) Num terceiro aspecto, há o *epiceno*, que é o substantivo de um só gênero, e a distinção se faz pelo acréscimo dos adjetivos macho e fêmeo: ***cobra macha**, **jacaré fêmeo***.

5) Por fim, lembre-se o sobrecomum, que é o substantivo de um só gênero, relativo a seres de ambos os sexos, sem variação de forma e sem distinção por artigo ou por acréscimo de determinativo acompanhante: *o **bebê**, a **criança**, o **indivíduo**, a **pessoa**, a **testemunha**, a **vítima***.

6) Respondendo diretamente à indagação do leitor: a) **músico** é um substantivo normal, que tem masculino e feminino; b) pertence, assim, à primeira categoria referida no início desta explanação; c) desse modo, não se há de considerar com estranheza seu regular emprego. Exs.: i) "*Villa Lobos era um **músico** de categoria ímpar*" (correto); (ii) "*Chiquinha Gonzaga era uma **música** de categoria ímpar*" (correto).

*José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia

Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI236730,71043-Musico+e+Musica>

DIVULGAÇÃO

SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)

SÚMULA N. 288 (ALTERAÇÃO)

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-EED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016)

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III – Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV – O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

(RESOLUÇÃO N. 207, DE 12 DE ABRIL DE 2016 - DEJT/TST Cad. Jud. 18/04/2016, n. 1.959, p. 1-3)

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

EMENTA do PJe: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TESTE DE BAFÔMETRO.**

A ocorrência de dano moral traduz-se em lesão sofrida pela pessoa em seu patrimônio de valores ideais, como a honra, à intimidade e à imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana (art. 5º, V e X da CR). A realização de teste com emprego do bafômetro, no entender da d. Maioria da Eg. 7a. Turma, se configura em intromissão arbitrária do empregador na vida privada de todos os trabalhadores. Com efeito, diante da possibilidade de sorteio, todos os empregados, independentemente da atividade do empregador e/ou função de cada um deles, serão afetados por esta medida, representando uma ingerência ilegal do empregador na vida privada dos trabalhadores (TRT da 3ª Região – 7ª Turma – Processo n. RO-0010805-95.2015.5.03.0060 - Relatora: Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão – Disponibilização: DEJT/TRT3 08/04/2016, p. 288 – Publicação: 11/04/2016).

EMENTA do PJe: **PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 294/TST.**

ARTIGO 169 DO CÓDIGO CIVIL - 1. Com o advento do Novo Código Civil, ficou sedimentada a imprescritibilidade da ação declaratória de nulidade. Assim, não há mais falar em prescrição total de pretensão sobre alteração contratual lesiva ao empregado por ato único do empregador, pois o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e nem convalesce pelo decurso do tempo, nos termos do artigo 169 do Regramento Civilista (c/c art. 8º da CLT) que não tem correspondência na dogmática civil anterior, ficando, dessa maneira, superado (*overruling*) o entendimento contido na Súmula 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. 2. O artigo 9º da CLT, que informa toda a lógica da teoria das nulidades no Direito do Trabalho, constitui o núcleo duro de proteção jurídica da ordem social do trabalho, o que torna impossível, assim, conferir-se maior eficácia tuitiva contra a nulidade dos atos entre iguais (regra civilista), que aquela praticada contra o ser humano em situação de subalterna assimetria social e econômica. 3. A teoria do 'ato único' do empregador foi construída a partir da antiga redação do artigo 11 da CLT, cuja redação cogitava de 'atos infringentes', redação essa que foi modificada pela Lei n. 9.658/1998, em obediência à dicção constitucional, que passou a tomar como critério, durante a vigência da relação de emprego, apenas a prescrição gradativa e parcial dos créditos. A prescrição total, na literalidade do preceito constitucional, é admitida tão somente após a cessão do contrato de trabalho. (TRT da 3ª Região – 1ª Turma – Processo n. RO-0011859-15.2014.5.03.0163-Relator: Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr – Disponibilização: DEJT/TRT3 02/03/2016, p. 207 – Publicação: 03/03/2016).

LEGISLAÇÃO

DISPOSITIVOS LEGAIS (esfera federal)

LEI N. 13.271, DE 15 DE ABRIL DE 2016 - DOU 18/04/2016,

Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.

PORTARIA MTPS/SRT N. 20, DE 15 DE ABRIL DE 2016 – DOU 18/04/2016

Altera a Portaria n. 02, de 22/02/2013 e dá outras providências.

PORTARIA MTPS/SIT N. 530, DE 15 DE ABRIL DE 2016 – DOU 18/04/2016,

Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de revisão do Anexo V - Atividades Perigosas em Motocicleta da NR-16 - Atividades e Operações Perigosas.

RESOLUÇÃO MTPS/CCFGTS N. 805, DE 8 DE ABRIL DE 2016 – DOU 22/04/2016

Altera a Resolução nº 788, de 27 de outubro de 2015, que estabelece normas para parcelamento especial de débitos de contribuições devidas ao FGTS.

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

EDITAL N. 6, DE 14 DE ABRIL DE 2016 - DEJT/TRT3 19/04/2016

Dá ciência aos Juízes do Trabalho Substitutos interessados para que, observando-se a antiguidade, formulem seus pedidos de impugnação à permuta em tela ou exerçam o direito de preferência, sendo-lhes facultado, para tanto, um prazo de 08 (oito) dias, contados após a publicação deste.

PORTARIA NFTUBD N. 3, DE 22 DE MARÇO DE 2016 – DEJT/TRT3 20/04/2016

Instalar a Comissão para desfazimento de bens inservíveis do Núcleo do Foro e Varas do Trabalho de Uberlândia, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 5º da Portaria GP n; 129, de 25 de Agosto de 2014.

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO N. 137, DE 30 DE MAIO DE 2014(*) – DEJT/CSJT 18/04/2016

(*) Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 166, de 18 de março de 2016

Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

RESOLUÇÃO N. 165, DE 18 DE MARÇO DE 2016 – DEJT/CSJT 18/04/2016,

Regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

RESOLUÇÃO N. 166, DE 18 DE MARÇO DE 2016 – DEJT/CSJT 18/04/2016

Acrescenta parágrafo ao artigo 6º da Resolução CSJT n. 137, de 30/05/2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

ATOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO N. 206, de 12 de ABRIL de 2016 – DEJT/TST 18/04/2016,

Cancela a Orientação Jurisprudencial n. 155 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

RESOLUÇÃO N. 207, DE 12 DE ABRIL DE 2016 – DEJT/TST 18/04/2016

Altera a Súmula n. 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.